

REGIME JURÍDICO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
JARAMATAIA-AL

LEI N.º 121/98, DE 03 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA
OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

de Alagoas:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, Estado

seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de JARAMATAIA é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometidas a um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que as integram;

V - quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

VI - função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada por Lei para atender a encargos de Chefia ou de outra natureza, que não estejam entre as atribuições inerentes ao cargo.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Parágrafo Único – Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em legislação pertinente, criados por Lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pagos pelos cofres públicos, aptos a provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - É expressamente proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos estabelecidos em Lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, NOMEAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Seção I
DO PROVIMENTO

Art. 4º - São formas de provimento em cargos públicos:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – reversão;
- V – readaptação;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração
- VIII – recondução.

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 anos; e
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - A peculiaridade do cargo poderá justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 20% (VINTE POR CENTO) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 6º - O provimento de cargo público dar-se-á através de ato da autoridade competente em cada poder.

Parágrafo Único – Do ato de provimento constarão, necessariamente:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

I – denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II – a natureza da investidura, se efetiva ou comissionada, e o nome completo do nomeado;

III – o fundamento legal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira.

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, por intermédio de promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de Carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

§ 2º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique em mudança de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático orais.

Art. 10 - O concurso público Terá validade de até 2 (dois) anos; podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, cuja publicação se dará na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 11 - Posse é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (TRINTA) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando se tratar de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (TRINTA) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 16 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva Ter exercício em outra localidade, terá 30 (TRINTA) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se legalmente afastado, o prazo a que se refere este Artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 17 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (QUARENTA) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse de administração.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (VINTE E QUATRO) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada pela chefia imediata, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste Artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 27.

Seção V
DA ESTABILIDADE

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (DOIS) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
DA TRANSFERÊNCIA



JARAMATÃIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 21 - A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em cargo de outro órgão ou entidade.

Seção VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII
DA REVERSÃO

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (SETENTA) anos de idade.

Seção IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 28.



JARAMATÃIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
DA RECONDUÇÃO

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

Seção XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos integrais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29 - Aproveitamento é o reingresso obrigatório no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e à retribuição pecuniária básica ao anteriormente ocupado.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 31 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração por ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou regulamento;
- d) afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos da Lei.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 35 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Art. 50.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração através do órgão ou entidade cessionária.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 36 - Não será permitido ao servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, a acumulação de vencimentos, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.

Parágrafo Único - optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o exercício deste cargo, o servidor voltará a perceber automaticamente, o vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

Art. 37 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (SESSENTA) minutos;
- III - a metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

Parágrafo Único - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art. 38 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 39 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedendo à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 40 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (SESSENTA) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 41 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 42 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações;
- III - adicionais.



JARAMATAIA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 43 - Às vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 44 - Compreendem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte;

Art. 45 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTOS E DAS DIÁRIAS

Art. 46 - Ao servidor designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, será concedida ajuda de custo ou diária para indenização das despesas de viagem, compreendendo as de alimentação e pousada.

§ 1º - A ajuda de custo será concedida nos casos de afastamento por período superior a 30 (TRINTA) dias e a diária no caso de afastamento inferior a esse período.

§ 2º - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme o disposto em regulamento, assim como o arbitramento das diárias, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

§ 3º - Não será concedida ajuda de custo ou diária a servidor que se afastar do cargo à disposição de qualquer órgão ou entidade.

Art. 47 - O servidor restituirá, obrigatoriamente, a ajuda de custo ou a diária, quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 2º - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 3º - Serão pagas ao servidor, antecipadamente, as importâncias correspondentes às diárias.

**SUBSEÇÃO II
DO TRANSPORTE**

Art. 48 - conceder-se-á indenização ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme de dispuser em regulamento.

**Seção II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 49 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação de regime especial de trabalho;
- V - gratificação de produtividade;
- VI - gratificação de monitoragem e treinamento;
- VII - gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida;
- IX - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X - adicional de férias;
- XI - adicional por tempo de serviço.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO**

Art. 50 - Gratificação de função é a vantagem acessória ao vencimento, visando atender a encargos de chefia.

Art. 51 - É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao seu cargo.

Parágrafo Único - Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença ou serviço obrigatório por Lei.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 52 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário poderá ser :

I – paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimos mínimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO) ;

II – arbitrada previamente pela administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, 50 (CINQUENTA) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (DOIS TERÇOS) do vencimento mensal do servidor.

Art. 53 - Considera-se serviço extraordinário aquele executado em condições anormais e estranhos às atribuições ordinária do cargo ou prestação fora do expediente.

Parágrafo Único – a gratificação pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será concedida por prazo superior a 06 (SEIS) meses

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 54 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (UM DOZE AVOS) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (QUINZE) dias será considerada como mês integral.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 55 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal a tempo complementar fixo de trabalho destinado a incrementar o servidor das unidades administrativas.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida aos servidores que exerçam atividades de magistério, pesquisa e técnico-científica, a critério exclusivo da administração, e na forma prevista em regulamentação específica.

§ 2º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido o exercício de outro cargo, função, profissão ou emprego, de caráter público ou particular.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 3º - Excluem-se das limitações mencionadas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudique o exercício regular do cargo:

- a) as que se dediquem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de concurso ou concurso.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 56 - A gratificação de produtividade é a vantagem pecuniária ao vencimento, atribuída aos servidores de área financeira e se destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em regulamento específico.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO DE MONITORAGEM E TREINAMENTO

Art. 57 - O servidor que desempenhar função de monitor em cursos especiais ou de professor em curso de treinamento a servidores municipais, terá direito à percepção de vantagem pecuniária acessória, por tempo determinado e na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado da base da hora/aula.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E RISCO DE VIDA

Art. 58 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstâncias insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem jus a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica da matéria.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 60 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (SEIS) meses.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 61 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (VINTE E DUAS) horas de um dia e 5 (CINCO) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 52.

SUBSEÇÃO IX
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 62 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar em comissão, em grupo especial de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória ao vencimento, atribuída por tempo certo ao vencimento do servidor municipal beneficiado.

SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 63 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (UM TERÇO) da remuneração do período das férias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - Ao servidor será concedido, automaticamente, a cada ano de efetivo exercício no município, um adicional correspondente a 1% (UM POR CENTO), incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (TRINTA E CINCO) anos.

§ 1º - O servidor terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Se o servidor exercer cumulativamente mais de um cargo, o cálculo do adicional incidirá sobre aquele de maior valor.

§ 3º - O servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

§ 4º - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

Seção III
DAS FÉRIAS

Art. 65 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (TRINTA) dias consecutivos de férias por ano, podendo ser acumulada em até 2 (DOIS) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - o Departamento de Pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Administração, a escala geral de férias poderá ser alterada para atender a imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (DOZE) meses de exercício.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 5º - As férias serão reduzidas a 20 (VINTE) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (NOVE) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 6º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 66 - É facultado ao servidor converter 1/3 (UM TERÇO) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (SESSENTA) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 67 - O servidor que operar direta e permanente com Raios - X ou substâncias radioativas gozará 20 (VINTE) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - o servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 68 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (VINTE QUATRO) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 70 - A licença concedida dentro de 60 (SESSENTA) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II



JARAMATAIA

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 71 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do servidor por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 06 (SEIS) meses, e ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos:

I - 30% (TRINTA POR CIENTO) a partir do 7º (SÉTIMO) mês até 12 (DOZE) meses;

II - 50% (CINQUENTA POR CIENTO) a partir do 13º (DÉCIMO TERCEIRO) mês, até 24 (VINTE E QUATRO) meses.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser renovada após o prazo de 24 (VINTE E QUATRO) meses.

Seção III

DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 72 - Ao servidor estável, poderá ser concedida licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo Federal.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documentação comprobatória da designação ou investidura, renovável de 02 (DOIS) em 02 (DOIS) anos até o limite de 04 (QUATRO) anos.

§ 2º - a regra do caput deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

Seção IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 73 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentar.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 2º - Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (QUINZE) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 74 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor, candidato a cargo eletivo, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (DÉCIMO QUINTO) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (DÉCIMO QUINTO) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o Art. 35.

Seção VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 75 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 3 (TRÊS) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 76 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para trato de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 77 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (UM TERÇO) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII



JARAMATÃIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (DOIS) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

- § 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (DOIS) anos do término da anterior.

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

§ 4º - Interrompida a licença no interesse do serviço, fica o servidor obrigado a entrar em exercício na data apazada, sob pena de incorrer no disposto no Inciso II, parágrafo Único do Art. 32.

Seção VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 79 - É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV, do Art. 83.

§ 1º - somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo 03 (TRÊS), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 80 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (UM) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (DOIS) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (OITO) dias consecutivos, em razão de :
 - a) casamento;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmão.

Art. 81 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (TREZENTOS E SESSENTE E CINCO) dias.

§ 2º - Apurada a conversão, os dias restantes, até 182 (CENTO E OITENTA E DOIS) não serão computados, arredondando-se para 01 (UM) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 83 - Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente.
- VII - licença:

- a) à gestante, à adontante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (DOIS) anos;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para serviço militar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 84 - contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde da pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - licença para atividade política, no caso do Art. 74 e § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

Parágrafo Único - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

Art. 85 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, simultaneamente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (CINCO) dias e decididos dentro de 30 (TRINTA) dias.

Art. 89 - Caberá recurso :

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 90 - o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (TRINTA) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 91 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 92 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (CINCO) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (CENTO E VINTE) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 93 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 94 - a prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração

Art. 95 - para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 96 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 97 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 98 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 - Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto de repartição;
- VI – cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou até parente até o segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 100 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 101 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 102 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (DOIS) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 103 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 104 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ou erário ou a terceiros.



JARAMATÃIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 1º - A indenização de prejuízo culposa ou dolosamente, causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 39 quando da falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 105 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 106 - A responsabilidade civil e administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 107 - As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 108 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 109 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada;

Art. 110 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 111 - A advertência será aplicada por escrito, no caso de violação de proibição constatada no Art. 99, inciso I a VIII, e de inobservância dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 112 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem a infração sujeite a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (NOVENTA) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (QUINZE) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



JARAMATÃIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (CINQUENTA POR CENTO) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 113 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (TRÊS) e 5 (CINCO) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 114 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 99.

Art. 115 - Verificada em processo disciplinar acumulação ilícita e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Ha hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 116 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 117 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante do cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição do cargo em comissão

Art. 118 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 114, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 119. – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do Art. 99, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (CINCO) anos.

Parágrafo Único – não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 114, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 120 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (TRINTA) dias consecutivos.

Art. 121 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (SESSENTA) dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 122 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123 - As penalidades disciplinares serão aplicadas :

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (TRINTA) dias;

III – pelo Diretor do Departamento de Pessoal e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (TRINTA) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 124 - A ação disciplinar prescreverá :

I – em 5 (CINCO) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (DOIS) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (CENTO E OITENTA) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 126 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 127. - A sindicância poderá resultar :

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (TRINTA) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (TRINTA) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 128 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 129 - Como medida cautelar ou a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (SESSENTA) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



JARAMATAIA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 130 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 131 - Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 3 (TRÊS) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 132 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 133 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 134 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (SESSENTA) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão será registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
DO INQUÉRITO

Art. 135 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 136 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos no Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 137 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos

Art. 138 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 139 - As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do intimado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora para inquirição.

Art. 140 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazer por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 141 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 139 e 140

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 142 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seja submetido a exame por Junta Médica Oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal.

Art. 143 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (DEZ) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (VINTE) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fizer a citação, com assinatura de 2 (DUAS) testemunhas.

Art. 144 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 145 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma que dispuser a Lei Orgânica do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (QUINZE) dias a partir da publicação do edital.

Art. 146 - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa..

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 147 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas e que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 148 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 149 - No prazo de 20 (VINTE) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 123.

Art. 150 - O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 151 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.124, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 152 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinava o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 153 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 154 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do Art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 155 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 156 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 157 - a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão.

Art. 158 - O requerimento de revisão será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 159 - a revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 160 - a comissão revisora terá 60 (SESSENTA) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 161 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios de comissão de processo disciplinar.

Art. 162 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 123.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 10 (DEZ) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 163 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da divisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - O Município manterá Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor e sua família.

Art. 165 - O Plano de Previdência visa assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades :

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

- II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde.

Parágrafo único – Os benefícios serão concedidos nos termos estabelecidos em regulamento, observadas as disposições legais.

Art. 166 - Os benefícios do Plano de Previdência e Assistência Social compreendem :

- I – quanto ao servidor :
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio- natalidade;
 - c) abono- família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante; à adotante e licença paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) assistência financeira;
 - i) assistência habitacional.
- II – quanto ao dependente :
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio- funeral;
 - c) auxílio- reclusão;
 - d) assistência à saúde.

§ 1º - Caberá ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Jaramataia (IAPREJAL), a prestação dos benefícios relacionados nas alíneas “a, c, f” do inciso I, e na alínea “a” do inciso II, deste artigo.

(Alterado pela Lei Municipal N.º 155/2000, de 24 de Novembro de 2000)

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, importam na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
DA APOSENTADORIA

Art. 167 - O servidor será aposentado :

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II – compulsoriamente, aos 70 (SETENTA) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – voluntariamente :



JARAMATAIA

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE

- a) aos 35 (TRINTA E CINCO) anos de serviço, se homem, e aos 30 (TRINTA) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (TRINTA) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (VINTE E CINCO) anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (TRINTA) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 25 (VINTE E CINCO) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (SESSENTA E CINCO) anos, se homem, e aos 60 (SESSENTA) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público, Hanseníase, Cardiopatia Grave, Doença de Parkson, paralisia irreversível e incapacitante, Espondiloartrose anquilosante, Nefropatia grave, estágio avançado do Mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c", considerará o disposto em legislação específica.

Art. 168 - A aposentadoria será automática, declarada por ato, com vigência do dia imediato em que o servidor atingir a idade limite de permanência na atividade.

Art. 169 - a aposentadoria voluntária ou por invalidez, apenas vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 170 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do estabelecido no § 1º do Art.35, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 171 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias constantes no Art. 167, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 172 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 da remuneração da atividade.

Art. 173 - O servidor que, à época da aposentadoria vir percebendo gratificação de que tratam os incisos I e II do art. 42, no prazo superior a cinco anos ininterruptos, terá assegurada a percepção na inatividade.

Art. 174 - ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina.

Art. 175 - ao ex-combatente que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida a aposentadoria com provento integral, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.

Seção II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 176 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (CINQUENTA POR CENTO), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III DO ABONO- FAMÍLIA

Art. 177 - O abono- família é devido ao servidor ativo ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de abono- família :

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (VINTE E UM) anos de idade ou, se estudante, até 25 (VINTE E CINCO) anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (VINTE E UM) anos que, mediante autorização judicial, através da TUTELA, viver na companhia e na dependência do servidor, ou do inativo;

(Alterado pela Lei Municipal n.º 155/2000, de 24 de Novembro de 2000)

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 178 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono- família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 179 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono- família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe e equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 180 - O abono- família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 181 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do abono- familiar.

Seção IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 182 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

Art. 183 - Para licença de até 15 (QUINZE) dias a inspeção será feita por médico do Sistema Único de Saúde ou do IAPREJAL - Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de JARAMATAIA e se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 184 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 185 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 167, § 1º.

Art. 186 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V DA LICENÇA À MATERNIDADE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 187 - será concedida licença à servidora gestante por 120 (CENTO E VINTE) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá Ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (TRINTA) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (TRINTA) dias de repouso remunerado.

Art. 188 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (CINCO) dias consecutivos.

Art. 189 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 190 - *(Revogado pela Lei Municipal n.º 155/2000, de 24 de Novembro)*

Seção VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 191 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 192 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano :

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 193 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 194 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (DEZ) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Seção VII
DA PENSÃO

Art. 195 - Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 196 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extingue ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou revertam por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 197 - São beneficiários das pensões :

I - Vitalícia :

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;
- d) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporária :

- a) os filhos até 21 (VINTE E UM) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão órfão, até 21 (VINTE E UM) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez; que se comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 198 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada entre partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 199 - a pensão poderá se requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (CINCO) anos.


JARAMATÃ
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 200 - Não terá direito à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 201 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos :

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (CINCO) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 202 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário :

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão, aos 21 (VINTE E UM) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 206;

VI – a renúncia expressa.

Art. 203 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá :

I – da pensão vitalícia, para os remanescente desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia.

II – da pensão temporária, para os co- beneficiários ou, na falta destes, para beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 204 – As pensões automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo do art. 170.

Art. 205 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 206 - o auxílio - funeral é devido à família de servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (UM) mês de remuneração ou proventos e seu requerimento terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo de 72 (SETENTA E DUAS) horas, contados da apresentação do atestado de óbito ao Departamento de Pessoal, acompanhado do comprovante de despesa.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 207 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 208 - Em caso de falecimento do servidor, em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, Autarquia ou Fundação Pública.

Seção IX

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 209 - À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos seguintes valores :

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralidade da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 210 - A assistência à saúde do servidor, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

**CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO**

Art. 211 - O Plano de Previdência será custeado, entre fontes, com o produto da arrecadação de contribuições mensais obrigatórias recolhidas pelo Município e repassadas ao IAPREJAL - Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de JARAMATAIA.

**TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 212 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 213 - Consideram-se como de necessidade temporárias de excepcional interesse público as contratações que visem a :

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor;
- V - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - as contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos :

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 06 (SEIS) meses;
- II - na hipótese do inciso II, 12 (DOZE) meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (QUARENTA E OITO) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo eletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto nas hipótese dos incisos I, III e IV.

Art. 214 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 215 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 213, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 217 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 218 - Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de sus deveres.

Art. 219 - É assegurado, nos termos da Constituição da República, ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos; entre outros, dela decorrentes :

- a) ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidos em assembléia geral da categoria.

Art. 220 - Para efeito desta Lei, consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, aquelas pessoas especificadas em lei municipal.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 221 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 122 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 123 - A maior remuneração atribuída a cargo municipal não poderá ultrapassar à do Prefeito.



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Art. 124 - Todas e quaisquer vantagens concedidas aos servidores municipais só terão validade e eficácia após a autorização do Prefeito e Publicação, na forma da lei.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - Esta Lei passa a constituir Regime jurídico Único aplicável aos cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e aos da Administração Autárquica e Fundacional Pública.

Art. 226 - O tempo de serviço prestado ao Município de JARAMATAIA, na condição de celetista, inclusive na administração autárquica, será computado para todos os efeitos, exceto para concessão de licença especial e férias.

Art. 227 - Os adicionais de tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênios.

Art. 238 - as disposições deste título não alcançam :

I - o contratado por tempo determinado, nos termos da CLT;

II - o que, na data da publicação desta Lei, haja alcançado a idade - limite para permanência no serviço público;

III - o estagiário;

IV - o estrangeiro.

Art. 229 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 230 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JARAMATAIA-AL., 03 de março de 1998.


José Alberto Barroso Barreto
PREFEITO


Ivanildo Vital da Silva
Secretário



JARAMATAIA
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Jaramataia, em 03 de março de 1998.



Ivanildo Vital da Silva
Secretário



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI N.º 155/2000, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2000.

MODIFICA ARTIGOS DA LEI
MUNICIPAL N.º 121/98 E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O parágrafo 1º do art. 166 da Lei n.º 121/98 passará a ter a seguinte redação:

“ § 1º - Caberá ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Jaramataia (IAPREJAL), A PRESTAÇÃO dos benefícios relacionados nas alíneas “a, c, f” do inciso I, e na alínea “a” do inciso II, deste artigo.”

Art. 2º - O inciso II do art. 177 da Lei n.º 121/98 passará a Ter a seguinte redação:

“ II - o menor de 21 (VINTE E UM) anos que, mediante autorização judicial através da TUTELA, viver na companhia e na dependência do servidor, ou do inativo;”

Art. 3º - A Seção V do capítulo II terá a seguinte denominação:

“DA LICENÇA À MATERNIDADE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE”

Art. 4º - Fica revogado o art. 190 da Lei n.º 121/98:

“Art. 190 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.”

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

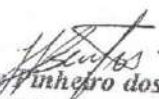


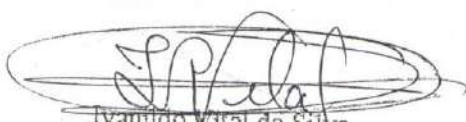
ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

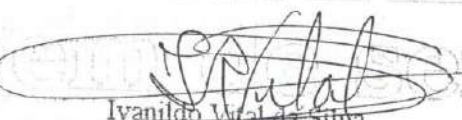
Art. 6º - Revogando-se as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 24 de Novembro de 2000.


João Pinheiro dos Santos
PREFEITO- EM EXERCÍCIO


Ivanildo Vital da Silva
Secretário Municipal de Administração

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Jaramataia-AL., em 24 de novembro de 2000.


Ivanildo Vital da Silva
Secretário Municipal de Administração

GRAFICA MACIEL - 532.2874



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI Nº 179/01 De 07 de novembro de 2001.

Altera a Lei Municipal nº 121/1998,
Que Instituiu o Regime Jurídico
Único para os servidores da
Administração Direta, Autárquica e
Fundacional e Pública do Município
De Jaramataia e dá outras providên-
cias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA,
ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a
Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Modifica a Seção V da Lei nº 121/1998, que institui o Regime
Jurídico Único para os servidores da Administração Direta, Autárquica e
Fundacional Pública do Município de Jaramataia, que cuida DA
ESTABILIDADE, modificando os Arts. 19 e 20, acrescentando incisos, a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O Servidor habilitado em concurso público e empossado em
cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao
completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20 - O Servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla
defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na
forma da Lei, assegurada ampla defesa;
- IV - nos casos que venha a ultrapassar os limites máximos com despesas
com pessoal, segundo critérios legais.”

UNIGRAF LTDA - Tel/Fax (81) 532-3874



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

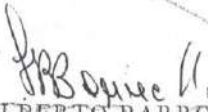
Art. 2º - O Art. 28 da Lei Municipal nº 121/1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." (REJEITADO).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaramataia, 07 de novembro de 2001.


JOSE ALBERTO BARROSO BARRETO
PREFEITO

coragem de servir

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Jaramataia, em 07 de novembro de 2001.


Ivanildo Vital da Silva
Secretário de Administração



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI Nº 180/01

De 14 de novembro de 2001.

Extingui a gratificação de Anuênios e quinquênios Dos Servidores Públicos Municipais e dá outras Providências .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

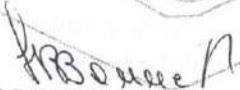
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o adicional por tempo de serviço, anuênio e quinquênios, dos servidores públicos municipais, assegurados os direitos adquiridos.

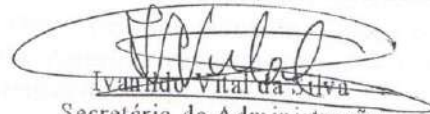
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, o Art. 64 da Lei nº 121/98 e o Art. que dispõe sobre o caso em Leis anteriores.

Jaramataia, 14 de novembro de 2001.


JOSÉ ALBERTO BARROSO BARRETO
PREFEITO

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Jaramataia, em 14 de novembro de 2001.


Ivanildo Vital da Silva
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI N.º 215/05,

DE 24 DE AGOSTO DE 2005.

MODIFICA O ART. 79 DA LEI N.º 121/98, DE 03 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA-AL.,
no uso de suas atribuições Legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
Sanciono e promulgo a Seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 79 da Lei Municipal N.º 121/98 de 03 de março de 1998 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto no inciso IV, do art. 83 desta Lei e observados os seguintes limites:”

Art. 2º - Acrescenta os incisos I, II e III ao art. 79 da Lei Municipal N.º 121/98 de 03 de março de 1998.

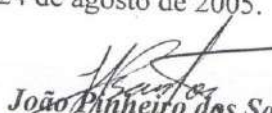
- I - para entidades com até 1000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 1001 a 2000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 2000 associados, três servidores.”

Art. 3º - Modifica o parágrafos 1º do art. 79 da Lei Municipal N.º 121/98, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado ou na Secretaria Municipal de Administração.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., em 24 de agosto de 2005.


João Pinheiro dos Santos

PREFEITO

CERTIFICO que o(a) presente Lei Nº 215/05
foi devidamente publicado(a) e Registrado(a) na
Secretaria Municipal de Administração
Jaramataia-AL, 24 de 08 de 2005.


Gilvanda Moura Pereira
Sec. de Administração



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Jaramataia

LEI N.º 240/2008,

DE 06 DE MARÇO DE 2008.

ALTERA OS ARTIGOS 75 E 76,
REVOGANDO O ART. 77 DA LEI
MUNICIPAL N.º 121/98, DO REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Seção VI passará a ter a seguinte nomenclatura:

a) "Da Licença para Capacitação"

Art. 2º - Os artigos 75 e 76 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 75 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 76 – Os períodos de licença de que trata o caput do art. não são acumuláveis.

Art. 3º - Fica revogado o art. 77.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 06 de março de 2008.


João Pinheiro dos Santos
PREFEITO

CERTIFICO que o(a) presente LEI Nº 240/08
foi devidamente publicado(a) e Registrado(a) na
Secretaria Municipal de Administração.
Jaramataia-AL, 06 de 03 de 2008


Gilvando Moura Pereira
Sec. de Administração